



RE 1.326.541/SP · PLENÁRIO VIRTUAL · ATENÇÃO PRIORITÁRIA

TEMA 1218 DO STF

Piso nacional do magistério, carreiras docentes e risco de enfraquecimento das carreiras do serviço público

Análise preliminar do voto do Ministro Relator Cristiano Zanin sobre a relação entre o Piso Nacional do Magistério e as carreiras docentes

| OBJETO | RISCO | ALERTA |
|--|---|--|
| Tema 1218/STF RE 1.326.541/SP | Ampliação da SV 37 e limitação da tutela jurisdicional | Atuação jurídica e institucional imediata |

**Documento de atenção dirigido a entidades sindicais, assessorias jurídicas,
grupos de defesa de servidores públicos e autoridades responsáveis pela
preservação da força normativa das decisões do STF**

CNASP - Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos

Resumo executivo

- O risco central é transformar o dever constitucional e legal de adequar carreiras ao piso em uma obrigação sem execução prática.
- A tese precisa distinguir a criação judicial de reajuste, vedada pela Súmula Vinculante 37, da execução judicial de lei local vigente.
- Nas carreiras cadenciadas a partir do vencimento básico inicial, impedir a tutela jurisdicional pode esvaziar o próprio piso já reconhecido pelo STF.
- Nas carreiras sem vinculação percentual entre níveis e graus, não cabe ao Judiciário criar índices; cabe exigir elaboração ou adequação legislativa.
- O mínimo do Tema 911/STJ deve ser preservado: onde a legislação local determinou reflexos, a lei local deve seguir executável.
- A tese também pode gerar insegurança jurídica sobre decisões judiciais já proferidas que determinaram o cumprimento da lei local em carreiras cadenciadas pelo vencimento básico inicial.
- O impacto ultrapassa o magistério e pode atingir todas as carreiras públicas estruturadas por planos legais.

Roteiro do documento

- 01 Introdução**
- 02 Entendendo o Caso Concreto: Origem do Tema 1218**
- 03 A Tese do Relator: Apresentação e Primeiras Observações**
- 04 O Cenário Factual: A Realidade que Justifica a Crítica**
- 05 A Contradição Interna da Tese: Análise Estruturada**
- 06 Diferenciação Necessária: Carreiras Cadenciadas e Carreiras Sem Vinculação Percentual**
- 07 O Absurdo Jurídico: Quando a Lei Local Não Pode Ser Executada**
- 08 O Tema 911 do STJ: O Mínimo a Ser Preservado**
- 09 Impacto Prático e Urgência: O Contexto de Crise Docente**
- 10 O Risco para o Serviço Público: Esvaziamento de todas as carreiras**
- 11 A Ressalva Necessária: Onde Há Lei Local, Cabe Provimento Jurisdicional**
- 12 Conclusão: A Urgência da Coerência e o Chamado à Ação**

SÍNTESE INICIAL DO ALERTA

O Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo de mais de uma década, jurisprudência inequívoca sobre o piso salarial nacional do magistério. Dentre outras decisões a ADI 4.167, de 2011, estabeleceu sua constitucionalidade, já a ADI 4.848, de 2021, reafirmou e ampliou essa proteção, declarando constitucional a forma de atualização do piso. Essas decisões não são meras recomendações; são determinações constitucionais que devem ser cumpridas por todos os entes federativos.

Contudo, quatorze anos após a Lei 11.738/2008, a realidade demonstra que muitos Estados e Municípios continuam descumprindo essa determinação. Pior ainda: em entes federativos que já aprovaram leis locais adequando formalmente suas carreiras ao piso, o Poder Executivo simplesmente se recusa

a atualizar as tabelas de remuneração quando o piso nacional é reajustado. Professores deixam de receber o que a lei local já determina que recebam. Milhões de profissionais da educação permanecem desprotegidos.

O voto do Ministro Relator, Cristiano Zanin, no Tema 1218 (RE nº 1.326.541/SP) reconhece, com razão, que é dever dos entes federativos adequar as suas carreiras ao piso nacional. Mas ao mesmo tempo restringe o Poder Judiciário de intervir quando esse dever é violado. Essa restrição, se interpretada de forma absoluta, criaria uma contradição intolerável: reconhecer o dever, mas impedir sua execução. Transformaria uma determinação constitucional em mera recomendação — e norma sem sanção, como dizem, é conselho.

O presente texto visa afirmar que essa contradição é real, estrutural e tem consequências práticas graves. Mais importante ainda: demonstra que existe solução simples e coerente. O STF pode e deve resguardar, expressamente, o direito do Poder Judiciário de garantir o cumprimento de leis locais já vigentes que determinam a adequação das carreiras ao piso. Isso não viola a separação de poderes; fortalece o Estado de Direito. Não contradiz a Súmula Vinculante 37; executa a lei. E não prejudica a autonomia federativa, mas sim respeita as decisões legislativas já tomadas e que são, conforme a própria Suprema Corte, constitucionais.

O Tema 1218 é, portanto, mais do que um julgamento pontual sobre piso salarial e seus reflexos. É uma oportunidade para o STF reafirmar seus próprios precedentes, garantir a efetividade do direito constitucional dos professores, e demonstrar que o Estado de Direito não tolera que leis sejam aprovadas e depois ignoradas impunemente. Definirá, de forma derradeira, se a Lei segue cogente e se ainda temos um pleno Estado de Direito quando se trata de garantir os direitos dos/as profissionais da educação.

RISCO CENTRAL

Reconhecer o dever de adequar carreiras ao piso, mas impedir a atuação jurisdicional para fazê-lo cumprir, pode transformar uma determinação constitucional em mera recomendação administrativa.

CHAMADA À ATUAÇÃO

O julgamento pode definir se leis locais de carreira seguirão efetivas quando descumpridas pelo Poder Executivo e se o acesso à justiça permanecerá disponível para preservar direitos já previstos em lei.

01 Introdução

No dia 12 de dezembro de 2025, foi proferido o primeiro voto no julgamento do Tema 1218 no Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a obrigatoriedade de adoção do Piso Nacional do Magistério como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica, com reflexos nos demais níveis e graus da carreira. O julgamento ocorre em contexto que merece atenção especial: trata-se de reafirmar ou reinterpretar decisões já consolidadas pela própria Corte há mais de uma década, assim como coloca em xeque o entendimento alcançado pelo STJ no Tema Repetitivo 911, adiante abordado com mais dedicação.

A Constituição Federal estabelece, em seus artigos 206, inciso V e VIII, que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, na valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Estes não são meros objetivos programáticos, mas mandatos (mandamentos/imperativos) constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A Emenda Constitucional 108 de 2020 reafirmou essa proteção ao incluir, no artigo 212-A, inciso XII, a referência explícita ao piso salarial nacional do magistério como instrumento de valorização profissional.

Em 2008, foi editada a Lei 11.738, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública e estabeleceu mecanismos de implementação progressiva. O artigo 6º dessa lei determinou expressamente que os entes federativos deveriam elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional. Trata-se de uma obrigação clara, imperativa e com prazo definido há dezessete anos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167, julgada em 27 de abril de 2011, consolidou a constitucionalidade do piso salarial nacional, estabelecendo que a norma federal que o fixou é válida e vinculante para todos os entes federativos. Posteriormente, a ADI 4.848, julgada em 1º de março de 2021, reafirmou e ampliou essa proteção ao declarar constitucional a forma de atualização do piso nacional do magistério, estabelecendo que a previsão de mecanismos de atualização é consequência direta da existência do próprio piso e que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização em todos os níveis federativos. A tese fixada foi inequívoca: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica."

Apesar dessa consolidação jurisprudencial, Estados e Municípios não cumpriram adequadamente o mandato (imperativo) legal e constitucional. Alguns não instituíram carreiras que respeitassem o piso como vencimento inicial; outros congelaram as carreiras existentes para que os níveis e padrões ficassem abaixo do piso nacional. O resultado é um cenário de profunda injustiça: em muitos entes federativos, um professor iniciante recebe remuneração idêntica a de um colega com quinze, vinte ou mais anos de serviço, que frequentemente desenvolveu-se na carreira e concluiu cursos de pós-graduação, como mestrado e doutorado. O piso, que deveria ser o mínimo obrigatório, transformou-se, na prática, em teto congelado, em clara e perversa subversão da ordem constitucional vigente.

Milhões de professores e professoras olham para este julgamento com esperança na expectativa de que o Supremo Tribunal Federal reafirme o que, em verdade, já havia decidido: que a Lei 11.738/2008 é constitucional, que deve ser cumprida, e que o Piso Nacional da Educação não pode ser transformado no Teto Nacional da Educação, achatando a classe dos professores e desrespeitando tanto a lei federal quanto a própria Constituição da República.

02 Entendendo o Caso Concreto: Origem do Tema 1218

O Tema 1218 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal surgiu a partir do Recurso Extraordinário nº 1.326.541/SP, interposto pelo Estado de São Paulo. O caso concreto envolve uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que determinou que o governo estadual deveria reajustar não apenas os salários iniciais dos professores da rede pública para se adequar ao piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, mas também aplicar reflexos desse reajuste para os demais níveis, faixas e classes da carreira docente.

Em resumo, o TJ-SP entendeu que, ao atualizar o vencimento inicial para atender ao piso nacional, o governo estadual estaria obrigado a repercutir proporcionalmente esse aumento em toda a estrutura da carreira, evitando o chamado achatamento salarial — situação em que professores em final de carreira recebem salários muito próximos daqueles que estão ingressando.

O governo paulista recorreu ao STF, alegando que a aplicação obrigatória desses reflexos geraria um impacto financeiro insustentável, violando a autonomia administrativa e orçamentária do Estado. Em outras palavras, o Estado argumenta que a obrigação legal seria apenas atualizar o salário inicial para atender ao piso nacional, não havendo necessidade de reestruturar toda a matriz remuneratória acima dele. Assim, no Recurso Extraordinário em questão, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, discute-se a constitucionalidade ou não da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base (início da carreira) do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.

O STF entendeu que haveria repercussão geral na problemática apresentada no caso concreto. Com isso, a decisão que será tomada nesse caso, terá impacto nacional: servirá de orientação obrigatória para todos os tribunais do país e para a administração pública de estados e municípios, que lidam com o enquadramento dos pisos salariais na estrutura de suas carreiras docentes.

O processo já teve Parecer da Procuradoria-Geral da República do Ministério Público Federal, o qual foi no sentido de negar provimento ao RE do Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a opção legislativa de adoção do piso nacional do magistério para preservar o escalonamento automático dos níveis, faixas e classes da profissão, uma vez que a observância do vencimento-base é critério legítimo para manter a organização do plano de carreira e não constitui hipótese de indexação, por se manter dentro da mesma estrutura ocupacional”.

Após ingresso em pauta virtual em meados de 2025 e retirada antes mesmo de iniciado o julgamento, o processo voltou à pauta de julgamento virtual do STF, entre os dias 12 e 19 de dezembro de 2025. Após o voto do Ministro Relator Cristiano Zanin (objeto deste artigo), o Ministro Dias Toffoli pediu vistas e o processo foi retirado de pauta. O tema ganha renovada urgência porque o processo foi devolvido e pautado para retornar ao Plenário Virtual entre os dias 15/05/2026 e 22/05/2026.

03 A Tese do Relator: Apresentação e Primeiras Observações

PONTO 1 DA TESE

Restrição à atuação judicial

Veda que o Judiciário reajuste vencimentos ou fixe percentuais não previstos em lei.

PONTO 2 DA TESE

Dever de adequação

Reconhece que Estados, Distrito Federal e Municípios devem elaborar ou adequar carreiras ao piso nacional.

O Ministro Cristiano Zanin, relator do processo, o único a votar até o presente momento, propôs a seguinte tese:

"1 - Não cabe ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos das classes e padrões dos planos de carreira do magistério público da educação básica, fixando percentual de reajuste de vencimentos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37 e ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

2 - Nada obstante, é dever dos entes estatais (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborar e/ou adequar os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo como parâmetro mínimo o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 206 da Constituição Federal e do art. 6º da Lei n. 11.738/2008."

RISCO INTERPRETATIVO

A ausência de articulação expressa entre os dois pontos da tese pode produzir uma contradição prática: reconhecer o dever constitucional e impedir o mecanismo jurisdicional de sua execução.

A tese contém dois pontos que, à primeira vista, parecem complementares. O primeiro restringe a atuação do Poder Judiciário, invocando a Súmula Vinculante 37 e o princípio da separação de poderes. O segundo reconhece o dever dos entes federativos de adequar suas legislações ao piso nacional. Contudo, uma análise mais cuidadosa revela que esses dois pontos não apenas carecem de articulação clara, como contêm uma aparente contradição interna que merece ser examinada em profundidade.

O voto do relator reconhece, com razão, que a educação é direito fundamental e que o Poder Judiciário pode intervir em políticas públicas voltadas à sua realização quando há ausência ou deficiência grave do serviço. Cita precedentes do próprio STF demonstrando que a jurisprudência admite tal intervenção sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. Reconhece também que o acesso à educação não se limita ao oferecimento de vagas, mas pressupõe a absorção plena do conhecimento, o que depende da qualificação e remuneração adequada dos professores. Até aqui, a argumentação é sólida e coerente com a jurisprudência consolidada.

O problema emerge quando se tenta harmonizar esses reconhecimentos com a restrição proposta no primeiro ponto da tese. A questão que se coloca é: como garantir que os entes federativos cumpram o dever de adequar as carreiras ao piso se o Poder Judiciário, na ótica do voto, não pode intervir quando há omissão ou descumprimento? A resposta não pode ser simplesmente "deixar para o Poder Executivo cumprir voluntariamente", pois a história de quase duas décadas demonstra que essa abordagem não garante a concretização de direitos fundamentais.

04 O Cenário Factual: A Realidade que Justifica a Crítica

Para compreender adequadamente a crítica à tese do relator, é necessário examinar a realidade factual que a motiva. O problema não é meramente teórico; é concreto e afeta milhões de professores e professoras em todo o país.

Diversos entes federativos já cumpriram o dever legislativo de elaborar e adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo como parâmetro mínimo o piso salarial profissional nacional. Esses entes aprovaram, em suas Câmaras e Assembleias Legislativas, leis que determinam expressamente que o

vencimento básico inicial da carreira não será inferior ao piso nacional. Cumpriram, portanto, o primeiro passo do mandato constitucional e legal.

Contudo, nesses mesmos entes, o Poder Executivo viola sistematicamente a lei local ao recusar-se a atualizar as tabelas de vencimentos que concretizam os Planos de Carreira. Quando o piso nacional é reajustado, conforme determinado pela Lei 11.738/2008 e reafirmado na ADI 4.848, o Executivo local simplesmente não atualiza as tabelas de remuneração. O resultado é que professores deixam de receber o que a lei local já determina que recebam. Não se trata de uma questão de falta de lei local; trata-se de violação da lei local pelo próprio Executivo incumbido de cumpri-la.

O caso da Reclamação 74.810, originária do Rio Grande do Norte, ilustra bem essa situação. Naquela oportunidade, o Poder Executivo estadual buscou suspender a aplicação de lei local que reajustava o piso dos professores, alegando impacto orçamentário. O Tribunal de Justiça do Estado, em decisão que foi objeto de reclamação perante o STF, havia concedido liminar suspendendo o reajuste. Em decisão liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin, o STF reconheceu que a situação era inconstitucional. A decisão é clara e contundente:

"Nesse contexto, uma vez reconhecida a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, sua adoção pelos entes federativos como base para o vencimento inicial da carreira do magistério público passa de uma opção para um imperativo determinado pela Constituição Federal, nos arts. 206, VIII, e no art. 212-A, XII, com redação dada pela EC 108/2020."

Essa decisão reafirma que não se trata de faculdade, mas de imperativo constitucional. A adoção do piso como base para o vencimento inicial é obrigatória, não opcional. E quando um ente federativo já cumpriu essa obrigação legislativamente, a questão que se coloca é: como garantir que o Executivo respeite a lei que o próprio ente aprovou?

05 A Contradição Interna da Tese: Análise Estruturada

O QUE A SV 37 IMPEDE

Criação judicial de aumento, reajuste ou percentual remuneratório sem base legal específica.

O QUE A LEGALIDADE EXIGE

Execução de lei local vigente que já estruturou a carreira e determinou o piso como vencimento básico inicial.

A contradição que se pretende apontar não é uma simples inconsistência retórica. É uma contradição estrutural que tem consequências práticas graves para a efetividade do direito dos professores e professoras

O primeiro ponto da tese do relator estabelece que "*não cabe ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos das classes e padrões dos planos de carreira do magistério público da educação básica, fixando percentual de reajuste de vencimentos*". Essa restrição invoca a Súmula Vinculante 37, que proíbe ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. A preocupação é legítima: não se deseja que o Judiciário substitua o Executivo na tarefa de elaborar políticas remuneratórias.

Contudo, é fundamental esclarecer o que significa "reajustar vencimentos" no contexto dessa Súmula. A Súmula Vinculante 37 refere-se à concessão de aumentos salariais por decisão judicial, isto é, a imposição de um percentual de reajuste que não decorre de lei. O que se proíbe é o Judiciário criar, por sua própria autoridade, um novo patamar remuneratório. Isso é muito diferente de exigir o cumprimento de lei já vigente.

Quando um ente federativo aprova lei local que determina que o vencimento básico da carreira será o piso nacional, e o piso é reajustado conforme a lei federal, a atualização das tabelas de remuneração não é um "reajuste" concedido pelo Judiciário. É a execução da lei aprovada pelo Poder Legislativo. O Judiciário, ao determinar que o Executivo cumpra a lei local, não está "reajustando"; está garantindo que a lei seja respeitada. Essa é uma função essencial do Poder Judiciário e não revela, de forma alguma, qualquer usurpação de competência.

O segundo ponto da tese reconhece que "*é dever dos entes estatais elaborar e/ou adequar os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo como parâmetro mínimo o valor do piso salarial profissional nacional.*" Esse reconhecimento é correto e bem fundamentado. Mas ele cria uma questão inevitável: se é dever dos entes adequar as carreiras ao piso, e se esse dever é constitucional e legal, como se garante que esse dever seja cumprido?

A resposta não pode ser "confiar na boa vontade do Executivo", pois a experiência demonstra que essa confiança é infundada. Quatorze anos após a vigência plena da Lei nº 11.738/2008, ainda há entes federativos que não cumprem adequadamente o mandamento legal. E em muitos casos em que a lei local já foi aprovada, o Executivo simplesmente ignora a obrigação de atualizar as tabelas de remuneração quando o piso é ajustado em âmbito nacional.

A contradição, portanto, é esta: a tese reconhece que existe um dever constitucional e legal de adequar as carreiras ao piso, mas ao mesmo tempo restringe o instrumento fundamental para garantir que esse dever seja cumprido, que é a intervenção judicial. Sem a possibilidade de atuação judicial devidamente provocada, o dever torna-se uma mera recomendação, sujeita à vontade política do momento ou a discussões orçamentárias irresponsáveis e por vezes carentes de juridicidade, considerando ainda que essa é justamente uma política pública já financiada por recursos federais.

PONTO CRÍTICO

Sem tutela jurisdicional quando já há lei local, o dever constitucional de adequação pode ficar condicionado à vontade política do Executivo, esvaziando a eficácia material da norma.

Essa contradição é particularmente grave em um contexto específico: quando já existe lei local que determina que o vencimento básico será o piso nacional. Nesses casos, não há qualquer questão de "reajuste" ou de "imposição de política pública". Há, simplesmente, violação de lei local pelo Executivo incumbido de cumpri-la. Exigir que o Executivo respeite a lei que o próprio ente aprovou não é interferência indevida: é garantia da legalidade.

06 Diferenciação necessária: carreiras cadenciadas e carreiras sem vinculação percentual

CARREIRAS CADENCIADAS PELO VENCIMENTO INICIAL

Quando a própria lei local vincula níveis, graus, classes ou padrões ao vencimento básico inicial, a atuação judicial preserva a lei vigente e o piso.

CARREIRAS SEM VINCULAÇÃO PERCENTUAL

Quando não há relação percentual prevista em lei, o Judiciário não deve criar índices; deve determinar a elaboração ou adequação legislativa.

Para evitar que a tese do Tema 1218 seja compreendida de forma excessivamente ampla, é indispensável distinguir duas situações jurídicas diferentes. A primeira diz respeito às carreiras estruturadas de forma cadenciada a partir do vencimento básico inicial, nas quais os níveis, graus, classes ou padrões subsequentes foram concebidos pela própria legislação local como desdobramentos proporcionais desse vencimento inicial. Nesses casos, se a lei local estabelece que o vencimento básico inicial deve observar o piso nacional, a atuação jurisdicional destinada a fazer cumprir essa estrutura não cria percentual novo nem substitui o legislador: apenas preserva a eficácia da lei vigente e impede que o piso nacional seja esvaziado na prática.

Nessas carreiras cadenciadas, impedir a atuação jurisdicional pode significar, em termos concretos, admitir que o ente federativo mantenha a carreira em desconformidade com o piso já reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Se o vencimento básico inicial é o ponto de partida jurídico da carreira e se a própria lei local organiza os demais padrões a partir dele, a omissão do Executivo em atualizar as tabelas não pode ser tratada como matéria imune ao controle judicial. O que se pede ao Judiciário, nessa hipótese, não é que fixe uma política remuneratória autônoma, mas que determine o respeito à lei local e ao piso como mínimo constitucionalmente exigível.

A segunda situação é diversa. Nas carreiras em que os vencimentos dos níveis, graus, classes ou padrões são atribuídos pela legislação local sem vinculação percentual ou sem relação jurídica necessária com o vencimento inicial, realmente não caberia ao Poder Judiciário criar percentuais, estabelecer escalonamentos ou redesenhar a matriz remuneratória. Nesses casos, a atuação judicial adequada não seria a fixação direta de índices, mas a determinação de que o ente federativo elabore ou adequue a legislação pertinente, observando o dever constitucional e legal de estruturação da carreira e de respeito ao piso como parâmetro mínimo.

Essa diferenciação permite harmonizar a Súmula Vinculante 37, a separação de poderes, a autonomia federativa e a força normativa das leis locais. O Judiciário não deve criar percentuais inexistentes; mas também não pode ser impedido de garantir a execução de percentuais, escalonamentos ou vinculações já previstos em lei local válida, especialmente quando tais estruturas partem do vencimento básico inicial que deve observar o piso nacional.

Há, ainda, um risco adicional de insegurança jurídica que precisa ser enfrentado expressamente. Em muitos casos, já existem decisões judiciais determinando o cumprimento da lei local em carreiras estruturadas de forma cadenciada a partir do vencimento básico inicial, exatamente na linha da proteção mínima reconhecida pelo Tema 911 do STJ. Se o Tema 1218 for fixado sem ressalva adequada, poderá abrir espaço para tentativas de rediscutir decisões já proferidas, paralisar execuções, estimular ações rescisórias e gerar instabilidade sobre situações jurídicas que apenas fizeram cumprir a lei local vigente.

Esse efeito seria especialmente grave porque atingiria decisões que não criaram percentuais novos nem redesenharam carreiras, mas apenas reconheceram que, havendo lei local que organiza a carreira a partir do vencimento básico inicial, o piso nacional deve ser respeitado como ponto de partida da estrutura remuneratória. A tese do STF, portanto, precisa impedir que a necessária vedação à criação judicial de reajustes seja utilizada para desconstituir ou enfraquecer decisões judiciais que asseguraram a execução de leis locais válidas em hipóteses já protegidas pelo entendimento mínimo do Tema 911/STJ.

07 O Absurdo Jurídico: Quando a Lei Local Não Pode Ser Executada



A contradição interna da tese produz um resultado absurdo quando aplicada a situações concretas. Considere-se o seguinte cenário, que não é hipotético, mas factual em diversos entes federativos:

Um Município ou Estado aprova lei local que institui Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, determinando expressamente que o vencimento básico inicial da carreira será o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Essa lei é votada pela Câmara/Assembleia Legislativa local, é sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, é publicada e

entra em vigor. O ente federativo, portanto, cumpriu o dever legislativo estabelecido no artigo 6º da Lei 11.738/2008 e reafirmado na ADI 4.848.

Contudo, quando o piso nacional é reajustado, o Poder Executivo local recusa-se a atualizar as tabelas de vencimentos que concretizam o Plano de Carreira. Os professores deixam de receber o que a lei local já determina que recebam. Eles buscam o Poder Judiciário, solicitando que seja determinado ao Executivo que cumpra a lei local.

Segundo a interpretação restritiva do primeiro ponto da tese do relator, o Judiciário não poderia intervir. Argumentar-se-ia que fazê-lo seria "reajustar vencimentos" e violar a Súmula Vinculante 37. Mas isso produziria um resultado manifestamente injusto e inconstitucional: um ente federativo que cumpriu o dever legislativo de instituir carreira com valor do piso como mínimo vencimental permaneceria impune ao violar a própria lei que aprovou, enquanto profissionais do magistério deixariam de receber direitos que a lei lhes garante.

Mais grave ainda: essa interpretação criaria um incentivo perverso. Estados e Municípios que não aprovaram leis locais adequadas ao piso poderiam ser compelidos judicialmente a fazê-lo (pois o segundo ponto da tese reconhece esse dever). Mas aqueles que já aprovaram essas leis, mas atualmente as descumprem por omissão do Poder Executivo, ficariam livres para violá-las impunemente, pois o Judiciário se declara impedido de garantir seu cumprimento. Seria premiar a inércia legislativa e punir o cumprimento da lei e das determinações anteriores do próprio STF.

Esse cenário não é especulativo. A Reclamação 74.810/RN demonstra exatamente isso: um ente que buscava cumprir normas legal e constitucional foi impedido de fazê-lo por decisão judicial que suspendia o reajuste do piso. Apenas a intervenção do STF, por decisão liminar, reverteu essa situação. Se a tese do relator do Tema 1218, acaso vencedora, for aplicada de forma restritiva, situações similares se repetirão indefinidamente, e o STF terá de intervir em cada caso, criando litigiosidade desnecessária e atrasando indefinidamente o acesso dos professores a uma política remuneratória justa e segura juridicamente.

08 O Tema 911 do STJ: O Mínimo a Ser Preservado

MÍNIMO A PRESERVAR

Onde há lei local determinando que o piso seja vencimento básico inicial e que haja reflexos na carreira, deve continuar cabível a prestação jurisdicional para assegurar o cumprimento da própria lei local.

INSEGURANÇA JURÍDICA

A tese deve evitar qualquer leitura que fragilize decisões judiciais já proferidas para cumprir leis locais em carreiras cadenciadas pelo vencimento básico inicial, sob pena de estimular rediscussões, paralisações de execução e ações rescisórias.

A tese do Tema Repetitivo 911 do STJ é particularmente importante porque estabelece uma garantia restrita, mas essencial, pois de um lado, reconhece que a Lei 11.738/2008 não determina automaticamente que o piso incida sobre toda a carreira e sobre todas as vantagens. De outro lado, e isto é crucial, reconhece que quando as legislações locais determinam essa incidência, ela deve ocorrer. Ou seja, o STJ reconhece que as legislações locais têm competência para determinar os reflexos do piso, e quando o fazem, esses reflexos são vinculantes.

Essa decisão do STJ foi publicada em dezembro de 2016, mas sua eficácia acabou sendo recentemente limitada com o surgimento do Tema 1218 no STF, que trata justamente da amplitude desses reflexos na carreira docente.

Analisar a decisão do STJ no bojo do Tema 1218 é fundamental, pois o Tema 911 estabeleceu um mínimo necessário de ser preservado: onde há lei local que determina vantagens sobre um vencimento básico inicial, que deve corresponder no mínimo ao piso, o Poder Judiciário pode/deve garantir o cumprimento dessa lei local. Não se trata de impor automaticamente reflexos do piso em toda a carreira, o que poderia ainda ser visto como violação da autonomia dos entes federativos. Trata-se de garantir que, quando a própria legislação local já determinou esses reflexos, eles sejam efetivamente implementados.

O Tema 911 STJ também oferece proteção contra uma interpretação particularmente prejudicial da tese do relator no Tema 1218. Se a restrição ao Poder Judiciário for interpretada de forma absoluta, poderia haver argumento de que nem mesmo quando a lei local determina que o piso deva ser o vencimento básico inicial da carreira e que haja reflexos sobre tal vencimento o Judiciário poderia intervir. Isso seria absurdo, pois significaria que a lei local deixaria de ser vinculante ou cogente ainda que plenamente constitucional. O Tema 911 STJ, ao reconhecer que as legislações locais determinam os reflexos, implicitamente reconhece que o Judiciário pode garantir que esses reflexos sejam implementados e esse é um posicionamento mínimo que deve ser expressamente resguardado.

Nesse sentido, é absolutamente necessário que o STF, ao fixar a tese no Tema 1218, consigne expressamente que seu entendimento, ao menos, não prejudica o mínimo estabelecido no Tema 911 do STJ e que, onde há lei local determinando que o vencimento básico será o piso e que o piso incidirá sobre as demais vantagens, o Poder Judiciário pode/deve garantir o cumprimento dessa lei local. Isso não viola a autonomia federativa, pois a lei local já foi aprovada legislativamente. Não viola a separação de poderes,

pois o Judiciário apenas garante que a lei seja cumprida. E não viola a Súmula Vinculante 37, pois não se trata de “reajuste”, mas de execução de lei.

O Tema 911 STJ oferece, portanto, uma proteção mínima que deve ser resguardada. Se o STF não for claro nesse ponto, o resultado será que professores em entes federativos que já aprovaram leis adequadas ao piso permanecerão desprotegidos, enquanto aqueles em entes que não aprovaram essas leis poderão ser beneficiados por decisão judicial compelindo o ente a fazê-lo. Isso seria uma inversão perversa sobre o direito ao piso e seus reflexos, punindo-se os docentes, impedindo-se o cumprimento da lei e recompensando a inércia legislativa.

09 Impacto Prático e Urgência: O Contexto de Crise Docente

A discussão sobre a tese do relator não é meramente acadêmica. Tem impacto direto e imediato na vida de milhões de professores e na própria qualidade da educação pública brasileira.

O país enfrenta atualmente uma crise de desvalorização docente. Há relatos generalizados de falta de professores nas redes públicas de ensino, de dificuldade em atrair jovens para a profissão, de professores deixando a carreira por falta de remuneração adequada e ausência de perspectivas de progressão. O próprio Governo Federal reconheceu essa crise ao instituir o programa “Pé de Meia da Licenciatura”, que oferece incentivo financeiro para estudantes que se comprometem a cursar licenciatura e atuar como professores. Esse programa é uma admissão explícita de que a profissão docente, nas condições atuais, não tem sido atrativa.

É justamente nesse ponto que a restrição proposta no primeiro item da tese do voto do relator revela seu potencial lesivo. Se o Judiciário não puder intervir para garantir que o piso seja efetivamente

tratado como vencimento inicial e que as carreiras mantenham coerência interna considerando esse ponto de partida, a tendência será a perpetuação da inércia estatal. Professores continuarão recorrendo ao Judiciário de forma fragmentada, recursos se acumularão e a litigiosidade aumentará indefinidamente, com cada caso sendo decidido isoladamente, retardando o acesso ao direito e agravando a insegurança jurídica.

Tudo isso é ainda agravado pelo impacto da Emenda Constitucional 136 de 2025, que alterou o regime de precatórios. A EC 136 criou novas regras para o pagamento de precatórios, estabelecendo novos prazos e limites. Em um contexto de litigiosidade incrementada e de atraso processual, muitos professores deixarão de receber em vida os valores devidos. Isso seria uma injustiça adicional, punindo aqueles que já foram prejudicados pela inércia estatal durante anos.

A urgência, portanto, é real. O STF deve garantir que a tese fixada no Tema 1218 seja clara e efetiva, impedindo que a restrição proposta no primeiro ponto crie espaço para violações continuadas da lei e da Constituição.

10 O Risco para o Serviço Público: Esvaziamento de Todas as carreiras

| | | | |
|-----------------------------------|----------------------|-------------------------------|---------------------------------|
| Polícias Civis e Militares | Bombeiros | Agentes Penitenciários | Técnicos Administrativos |
| Professores Universitários | Pesquisadores | Profissionais de Saúde | Demais carreiras legais |

A discussão sobre o Tema 1218 tende a se localizar no âmbito do magistério, mas de forma alguma a tese proposta se limita à educação. Assim, a interpretação restritiva da tese do relator criaria um precedente prejudicial para todas as carreiras do serviço público brasileiro. A lógica que se propõe é a mesma para qualquer carreira, qualquer plano de cargos e salários ou qualquer lei que determine vencimentos e benefícios.

Considere-se o seguinte: um Estado aprova lei que institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para sua Polícia Civil, determinando que o vencimento inicial será X e que haverá escalonamento progressivo até o vencimento máximo. A lei é votada, sancionada, publicada. O Executivo, contudo, recusa-se a atualizar as tabelas de vencimentos conforme a lei determina. Policiais deixam de receber o que a lei local já lhes garante.

Pela lógica da tese restritiva do relator, o Judiciário não poderia intervir. Argumentar-se-ia que fazê-lo seria “reajustar vencimentos” e violar a Súmula Vinculante 37. Mas isso significaria que a lei local seria esvaziada de eficácia jurídica. A lei continuaria existindo formalmente, mas seria inoperante, incapaz de produzir seus efeitos práticos. Em linguagem técnica, a lei perderia sua eficácia material.

Essa é uma conclusão absolutamente intolerável do ponto de vista do Estado de Direito. Uma lei que não pode ser executada é uma lei que não existe, pelo menos em termos de seus efeitos práticos. E se o Judiciário não pode garantir a eficácia de leis locais sobre carreiras públicas, então nenhuma carreira está segura.

O impacto seria imenso. Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros, Agentes Penitenciários, Servidores Técnicos Administrativos em Educação, Professores Universitários, Pesquisadores, Profissionais de Saúde: todas essas carreiras são reguladas por leis que determinam planos de cargos, carreiras e remuneração. Se a tese restritiva for aprovada nos termos propostos, nenhuma dessas leis poderia ser executada pelo Judiciário em caso de descumprimento pelo Executivo.

Isso criaria um incentivo contra todo o serviço público: por que cumprir a lei se o Judiciário não pode obrigar o cumprimento? Por que respeitar leis sobre carreiras se elas se tornariam inoperantes? O resultado seria o esvaziamento de toda a estrutura legal que rege as carreiras públicas brasileiras.

O STF, ao julgar o Tema 1218 nesses termos, poderá gerar consequências que atingirão muito além do magistério, já que uma interpretação restritiva da tese criaria um precedente que afetaria todas as carreiras do serviço público. Dessa forma, isso resultaria na perda de eficácia material de inúmeras leis que regulam as mais diversas carreiras públicas do país.

Portanto, a ressalva que se propõe não resguarda apenas os professores, mas sim protege todos os servidores públicos. Beneficia o Estado de Direito como um todo, bem como a própria capacidade do Judiciário de cumprir sua função de garantidor da legalidade.

11 A Ressalva Necessária: Onde Há Lei Local, Cabe Provimento Jurisdicional

RESSALVA MÍNIMA A SER PRESERVADA

Quando já existe lei local determinando a adequação da carreira ao piso nacional e seus reflexos, cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento dessa lei, sem que isso configure violação à Súmula Vinculante 37 ou à separação de poderes.

Diante da análise acima, é absolutamente fundamental que o STF, ao fixar a tese no Tema 1218, ao menos, consigne expressamente que a restrição à intervenção judicial não se aplica aos casos em que já existe lei local que determina a adequação das carreiras ao piso nacional.

A ressalva mínima deve estabelecer que onde já existe lei local que determina que o vencimento básico da carreira do magistério público seja o piso salarial profissional nacional e que, em caso de ajuste do piso, há o efetivo reflexo nos demais padrões da carreira, cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento dessa lei local, determinando ao Poder Executivo que atualize as tabelas de remuneração conforme o reajuste do piso nacional, sem que isso configure violação à Súmula Vinculante 37 ou ao princípio da separação de poderes.

Conforme já dito, tal ressalva não é mera elucubração teórica. É a realidade já instituída em diversos entes brasileiros. Municípios e Estados que cumpriram o dever legislativo de adequar suas carreiras ao piso não podem ser deixados à mercê da inércia executiva. Professores que trabalham em entes que já aprovaram leis adequadas não podem ser punidos pela inação do Poder Executivo. Conforme já mencionado, tal conclusão seria um prêmio à ineficiência, uma ode ao descumprimento de normas, sem qualquer embaraço.

Assim, essa ressalva está em perfeita harmonia com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 911. O STJ reconhece expressamente que as legislações locais determinam os reflexos do piso nas demais vantagens e gratificações. Portanto, quando a legislação local já determinou esses reflexos, a legislação local é o fundamento para a execução, e o Judiciário não apenas pode, mas deve garantir seu cumprimento. Isso não viola a autonomia federativa, pois a lei local já foi aprovada legislativamente. Não viola a separação de poderes, pois o Judiciário apenas garante que a lei seja cumprida. E não viola a Súmula Vinculante 37, pois não se trata de "reajuste", mas de execução de lei.

12 Conclusão: A Urgência da Coerência e o Chamado à Ação

A tese apresentada pelo voto do Ministro Relator no tema 1218 até o presente momento revela-se perigosa não apenas para o magistério, mas também para todas as carreiras do serviço público. Ao buscar estabelecer que "não cabe ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos das classes e padrões dos planos de carreira do magistério público da educação básica, fixando percentual de reajuste de vencimentos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37 e ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal", sem ao menos ressalvar o cabimento de provimento jurisdicional quando já existe Plano de Cargos, Carreiras e Salários adequado à política do piso, abre-se margem para o descumprimento absoluto de todas as legislações que garantem progressões, promoções e outros direitos a partir do vencimento básico inicial.

Na prática, tal decisão levaria não só à alta possibilidade de julgamento desfavorável em todas as ações que discutam o descumprimento prático de Planos de Carreiras, como também abriria margem para o ajuizamento de ações rescisórias e discussões em processos já em fase de execução, visando impedir que o Poder Judiciário determine a correção de tabelas de vencimentos de classes e padrões, mesmo quando estes descumprirem o determinado em lei local.

Estamos diante de uma possibilidade de ampliação exacerbada da Súmula Vinculante 37, que cercearia o acesso à justiça dos servidores e servidoras públicos do Brasil. O posicionamento apresentado no voto não só retroage no já decidido acerca do Piso Nacional e seus reajustes, mas também impede a atuação jurisdicional para corrigir padrões de vencimento, mesmo quando o Poder Executivo se recusar a cumprir a legislação vigente.

Nesse sentido, é necessária a atuação jurídica e institucional com máxima prioridade por parte de todos os sindicatos e entidades representativas de servidores e servidoras, não somente do magistério público, mas também federações, centrais sindicais e Fóruns de Entidades Nacionais, para buscar outro caminho para a tese a ser firmada no presente caso. O objetivo é garantir plenamente o direito dos servidores, com especial atenção para, ao menos, resguardar que, quando já existem legislações locais que determinam a incidência de direitos a partir do vencimento básico inicial da carreira, seguirá sendo cabível a prestação jurisdicional para assegurar o cumprimento de tais direitos, ficando assim ao menos resguardado o já estabelecido no tema 911 do STJ.

RISCO IMEDIATO

Ampliação exacerbada da Súmula Vinculante 37, com enfraquecimento do acesso à justiça e impacto sobre ações em curso, execuções e decisões já proferidas.

TESE MÍNIMA A PRESERVAR

Cabimento de atuação jurisdicional quando houver lei local vigente estruturando direitos a partir do vencimento básico inicial, nos termos do mínimo resguardado pelo Tema 911/STJ.

PROVIDÊNCIA INSTITUCIONAL

Atuação prioritária de sindicatos, federações, centrais e grupos jurídicos para evitar insegurança jurídica e preservar decisões que apenas executaram a lei local.

Considerando que o Estado de Direito não deve tolerar que leis sejam aprovadas e depois ignoradas impunemente, que a Constituição não permite que direitos fundamentais sejam reconhecidos e depois negados na prática, bem como que a Corte Constitucional não pode permitir que suas próprias decisões se tornem letra morta, é necessária a atuação incisiva e imediata frente ao Tema 1218. Buscando-se uma definição de tese que resguarde as garantias de acesso à justiça e o papel do Poder Judiciário em atuar quando houver violação dos direitos pertinentes às carreiras do serviço público.

Por **Adovaldo Medeiros Filho**¹, **Andrielly S. Gutierrez Silva**² e **Mariana Lannes Lindenmeyer**³.

Membros do Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos - CNASP



¹ Advogado. Subcoordenador da Unidade Brasília em Mauro Menezes & Advogados. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília. Licenciado em História pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito Administrativo pelo IDP. Especialista em Direito do Estado. Membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal. E-mail: adovaldof@mauromenezes.adv.br.

² Advogada. Sócia do Estevão & Pinheiro Advogados Associados. Graduada pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes em parceria com a Escola Superior de Advocacia Nacional. Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, e Vice-Presidente da Comissão de Direito Sindical do mesmo órgão. E-mail: andriellygutierrez@estevaopinhoiro.adv.br.

³ Advogada. Sócia do Lindenmeyer Advocacia & Associados. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rio Grande - FURG. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (ESMAFE-RS) e em Direito do Estado pela Fundação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestra em Direito e Justiça Social pela FURG. E-mail: mariana@lindenmeyer.adv.br.